



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 5146, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Autoria: Prefeito Municipal

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 4.218, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o sistema de transporte público do Município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O serviço complementar será executado por condutor autônomo, pessoa física, proprietário do veículo ônibus, micro-ônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário complementando o serviço convencional comum, e atuando com as demais características deste.”

Art. 2º O inciso V do artigo 18 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

...

V – integração tarifária temporal, incorporando as linhas da empresa concessionária e do transporte complementar e do transporte seletivo, utilizando o mesmo sistema de bilhetagem eletrônica.”

Art. 3º O caput do artigo 26 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os §§ 1º e 2º:

“Art. 26. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte complementar dar-se-á através permissão, mediante licitação, para pessoas físicas qualificadas como transportador autônomo, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por 10 anos, a critério do poder público concedente e condicionada ao desempenho adequado na prestação do serviço, conforme critérios estabelecidos no Regulamento Operacional.”

Art. 4º O artigo 27 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As permissões para exploração dos serviços complementares serão outorgadas pelo poder concedente para os transportadores autônomos devidamente classificados no processo



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

licitatório, no limite de 76 (setenta e seis) permissionários, cujas linhas garantam a validade econômica do sistema de transporte coletivo em todas as suas modalidades.

§ 1º A área de atuação do serviço complementar será determinada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante planejamento de transporte municipal que garanta a viabilidade econômica das linhas.

§ 2º Os permissionários do serviço complementar operarão em linhas determinadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio de Ordem de Serviço Operacional (OSO), distribuídos obrigatoriamente em dois turnos diários, vedada a atuação simultânea.

§ 3º A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá estabelecer sistema de rodízio na distribuição dos operadores nas linhas a eles distribuídas.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias à readequação do serviço complementar aos termos desta Lei.”

Art. 5º O artigo 28 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte seletivo dar-se-á através de concessão ou permissão, juntamente com a outorga do serviço complementar e convencional.”

Art. 6º O artigo 32 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os operadores contratados através de concessão ou permissão não poderão transferir a sua condição contratual a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Prefeitura Municipal, desde que observadas as seguintes exigências:

...

Parágrafo único. A transferência dos contratos de permissão, ou concessão, ou do controle societário, no caso de empresa concessionária, sem prévia anuência do poder público, implicará na caducidade dos contratos.”

Art. 7º O artigo 41 da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 41. ...

§ 1º Ficam os operadores autorizados a explorar espaços publicitários nos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços, conforme condições estabelecidas em Regulamento Operacional.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 2º Fica a Municipalidade autorizada a compensar os operadores dos serviços convencional e complementar, em valores a serem apurados e fiscalizados pela Secretaria de Mobilidade Urbana.”

Art. 8º A Prefeitura Municipal poderá operar diretamente linha central circular e gratuita, de livre acesso a qualquer cidadão.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação pública para outorga de permissão para exploração dos serviços complementares de transporte coletivo.

Art. 10. As nomenclaturas “Departamento de Trânsito” constantes da Lei nº 4.218, de 24/12/2008, passam a denominar-se Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 13 de janeiro de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

DOLORES MORENO PINO
Secretária de Mobilidade Urbana

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 13 de janeiro de 2016.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo